



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 21.30.12.2021

Objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente, limpeza, gêneros alimentícios e copa e cozinha, para atender as necessidades da Policlínica Aderson Tavares Bezerra, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, Centro de Especialidades Odontológicas, Sistema de Transporte de Pacientes Eletivos, e a unidade administrativa do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência - Anexo I deste edital.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa COMERCIAL RIOS PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 26.640.910/0001-09, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II – DOS FATOS

A empresa COMERCIAL RIOS PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E PAPELARIA LTDA, impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 21.30.12.2021 alegando imprecisão técnica em relação ao Termo de Referência, no que diz respeito aos Lotes 03, 04, 06, 07, 09 e 10, onde o principal questionamento foi a falta de compatibilidade entre os itens agrupados nos referidos lotes, onde foi demonstrado que os lotes questionados possuem itens totalmente distintos aglomerados. A referida empresa solicitou o fracionamento dos mesmos, com a finalidade de ampliar a disputa no certame e o recebimento de propostas mais vantajosas à administração, fundamentando sua requisição no princípio da legalidade, princípio da busca da proposta mais vantajosa e ampliação da disputa (Princípio da competitividade) e princípio da Autotutela da administração pública. Quanto aos pedidos, a empresa requereu que a impugnação fosse

julgada procedente, com efeito de alterar a composição nos lotes 03, 04, 06, 07, 09, e 10 desmembrando-os em itens, assim como, a conseqüente republicação do processo.



III – DA ANÁLISE

Diante da análise dos fatos e fundamentos presentes na referida impugnação, o pregoeiro e sua equipe de apoio vislumbrou que realmente houve um equívoco em relação ao Termo de Referência e que assiste razão a empresa, tendo em vista que o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, prejudicaria a ampla disputa e a competitividade do certame, conforme posicionamento da jurisprudência e entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, na Súmula nº 247 e Decisão 393/94 do Plenário.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL RIOS PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E PAPELARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 26.640.910/0001-09, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente

Sendo assim, decide por enviar o processo para a área técnica responsável pela confecção do Termo de Referência para que seja realizado o desmembramento dos Lotes em itens, retroagindo assim, a fase interna e alterando o critério de julgamento, que passará a ser MENOR PREÇO POR ITEM, o que acarretará, conseqüentemente, a republicação do edital e seus anexos, obedecendo assim, os ditames legais da Lei Federal 8.666/93.

Crato/CE, 23 de dezembro de 2021.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro